



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer Técnico IEF/GCARF - COMP SNUC nº. 29/2021

Belo Horizonte, 24 de março de 2021.

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCARF/DIUC Nº 029/2021

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

| | |
|---|---|
| Empreendedor / Empreendimento | Helder Hofig / Fazenda HJ |
| CPF | 088.008.708-05 |
| Município | Unaí |
| Nº PA COPAM | 06851/2017/001/2019 |
| Nº Processo de Compensação Ambiental SEI | 2100.01.0017857/2021-60 |
| Código Atividade Classe | <p>G-05-02-0 - Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura – 4</p> <p>G-01-03-1 - Culturas Anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura – 4</p> <p>G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, eqüinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo – 2</p> <p>- G-02-08-9 – Canais de irrigação – 2</p> <p>G-04-01-4 - Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despulpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes – 2</p> <p>F-01-01-5 – Central de recebimento, armazenamento temporário, triagem ou transbordo de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, não contaminados com óleos, graxas, agrotóxicos ou produtos químicos – NP</p> |
| Licença Ambiental | LOC Nº 107/2019 – SUPRAM Noroeste |
| Condicionante de Compensação Ambiental | 07 – Formalizar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 120 dias contados da publicação da Licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012. |
| Estudo Ambiental | EIA/RIMA, PCA |
| Valor da Declaração | R\$ 15.944.401,41 |

| | |
|--|---------------|
| ITR (30/Set/2019) | |
| Valor do GI apurado | 0,4900 % |
| Valor da Compensação Ambiental (Set/2019) | R\$ 78.127,57 |

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 - Índices de Relevância

2.1.1 - Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias.

Razões para a marcação do item: O EIA, páginas 64 e 65, ao caracterizar a fauna da Área Diretamente Afetada (ADA), elenca espécies ameaçadas de extinção. Por exemplo, o lobo guará (*Chrysocyon brachyurus*), categoria VU, e o veado-catingueiro (*Mazama gouazoubira*), categoria EN.

2.1.2 - Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras).

Razões para a marcação do item:

"Em ambientes antropizados, quanto mais conectividade e largura tiverem os fragmentos de vegetação nativa, mais efetiva é a conservação da flora local, como verificado na parte oeste da propriedade. Por outro lado, fragmentos estreitos de vegetação nativa favorecem o estabelecimento de espécies exóticas dentre as populações nativas de plantas, como verificado na parte norte e leste da propriedade" (grifo nosso) (EIA, Anexo 3 – Diagnóstico de Meio Biótico, p. 156).

Segundo apresentado no EIA, p. 31, foram encontradas espécies exóticas invasoras neste empreendimento.

"Atualmente a Fazenda Ouro Verde possui um rebanho com aproximadamente 500 matrizes de bovinos de corte da raça Nelore ou cruzadas com raças europeias (1/2 sangue nelore 1/2 heriford, 1/2 sangue nelore 1/2 simental) criados no sistema extensivo e semi-confinado. A propriedade possui uma área de pastagem, com o plantio de espécies *Braquiaria* e *Andropogon*, ocupando uma área de aproximadamente 700 ha, além de áreas relacionadas ao aproveitamento das palhadas".

O Anexo 3 do EIA (Diagnóstico de Meio Biótico), páginas 136 e 137, informa:

"É importante ressaltar a importância do conhecimento da Ictiofauna, da sub bacia do Rio São Marcos, para se conhecer sua composição em espécies. Comparando-se a situação do passado com a atual, será possível quantificar a extensão dos danos causados nesses cursos. É comum a presença de espécies exóticas que competem com espécies locais, especialmente em áreas que contemplam reservatórios artificiais como os encontrados neste estudo. De acordo com Orsi & Agostinho (1999), estas espécies geralmente são introduzidas em ambientes naturais através do rompimento dos tanques de cultivo em períodos de excesso de chuva. No entanto, embora os relatos de moradores locais assegurem a ocorrência de espécies de peixes exóticas em pelo menos três dos seis pontos amostrais (1, 2, 3), neste estudo, foi capturada apenas a *Tilapia rendalli* no ponto 1, espécie considerada exótica a esta região."

É fato que, no tocante a ictiofauna, espécies exóticas invasoras se beneficiam das condições lênticas criadas por barramentos. VIEIRA & RODRIGUES (2010)[1] alertam para esse fator facilitador dos barramentos:

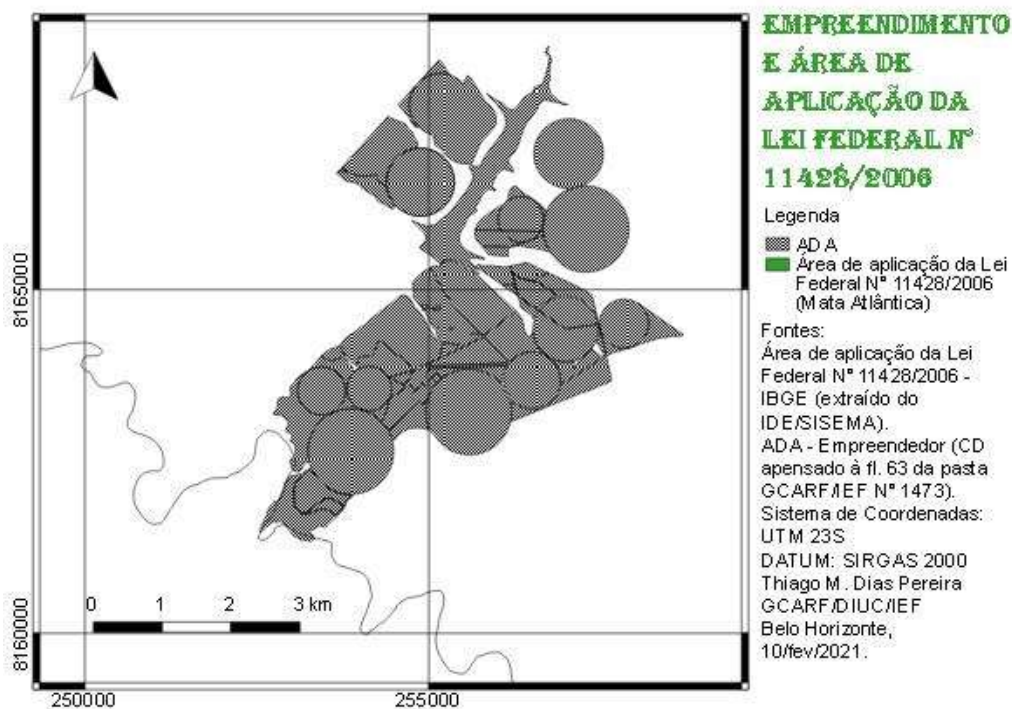
"Os barramentos afetam os peixes de diversas formas, mas particularmente pela interrupção de rotas de migração e pela redução ou eliminação das espécies adaptadas à dinâmica da água corrente, ou seja, os peixes migradores e os reofílicos. Outro impacto comum é a proliferação de espécies indesejadas no ambiente represado, em sua maioria exótica a drenagem."

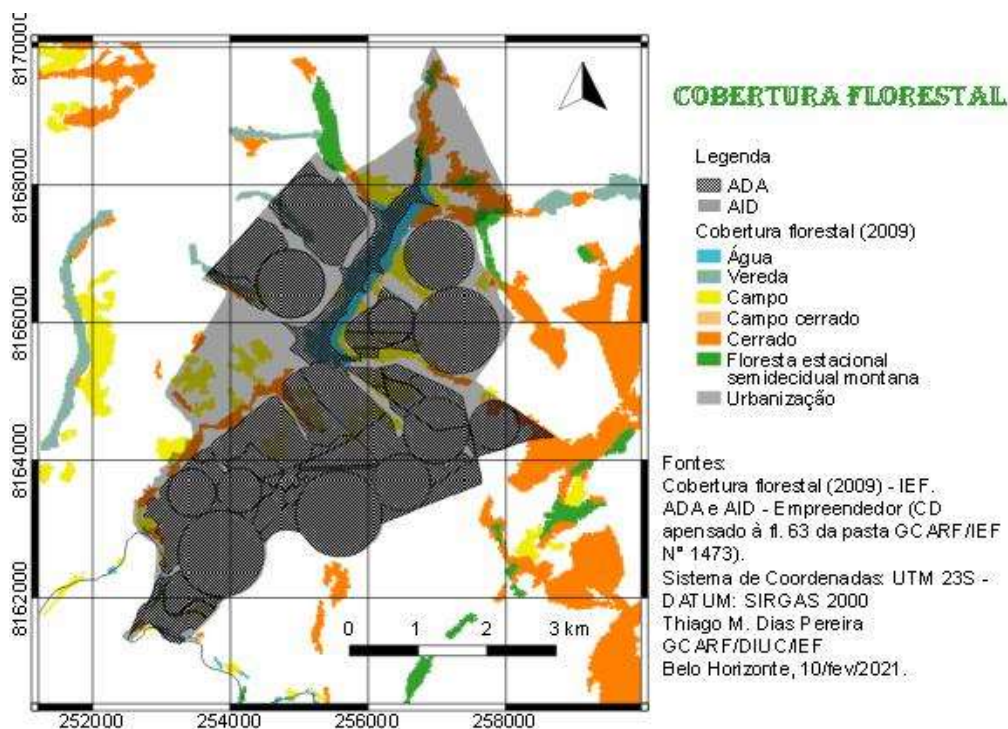
As espécies exóticas são aquelas que, independentemente de serem ornamentais ou não, têm origem em outro território. Espécies exóticas invasoras são aquelas que ocorrem numa área fora de seu limite natural historicamente conhecido, como resultado de dispersão acidental ou intencional por atividades humanas. Atualmente, as espécies exóticas invasoras são reconhecidas como a segunda causa mundial para a perda de diversidade biológica, perdendo apenas para a destruição de habitats e a exploração humana direta. Essas espécies, quando introduzidas em outros ambientes, livres de inimigos naturais, se adaptam e passam a reproduzir-se a ponto de ocupar o espaço de espécies nativas e produzir alterações nos processos ecológicos naturais, tendendo a se tornar dominantes após um período de tempo mais ou menos longo requerido para sua adaptação.

Considerando os princípios da precaução e da prevenção, considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica, esse parecer opina pela marcação do item “*Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)*”.

2.1.3 - Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação de ecossistema especialmente protegido e outros biomas

Razões para a marcação do item: O empreendimento está localizado no Bioma Cerrado (ver [mapa “Empreendimento e área de aplicação da Lei Federal Nº 11.428/2006](#)). Na ADA e AID do empreendimento, existem fragmentos de floresta estacional semidecidual montana (especialmente protegido), cerrado (outros biomas), campo (outros biomas) e veredas (especialmente protegido – Constituição Mineira) (ver [mapa “Cobertura Florestal”](#)). Destaca-se a informação contida no EIA, pág. 59, sobre a área de influência do empreendimento: “De modo geral, as áreas de influência constituem as áreas sujeitas aos impactos decorrentes das suas atividades de qualquer empreendimento, direta ou indiretamente.”. Sendo assim, no mínimo existem intererências indiretas nas fitofisionomias acima apresentadas em função do empreendimento. Nota-se no mapa de “Cobertura Florestal” padrão de uso do solo compatível com fragmentação de vegetação nativa.



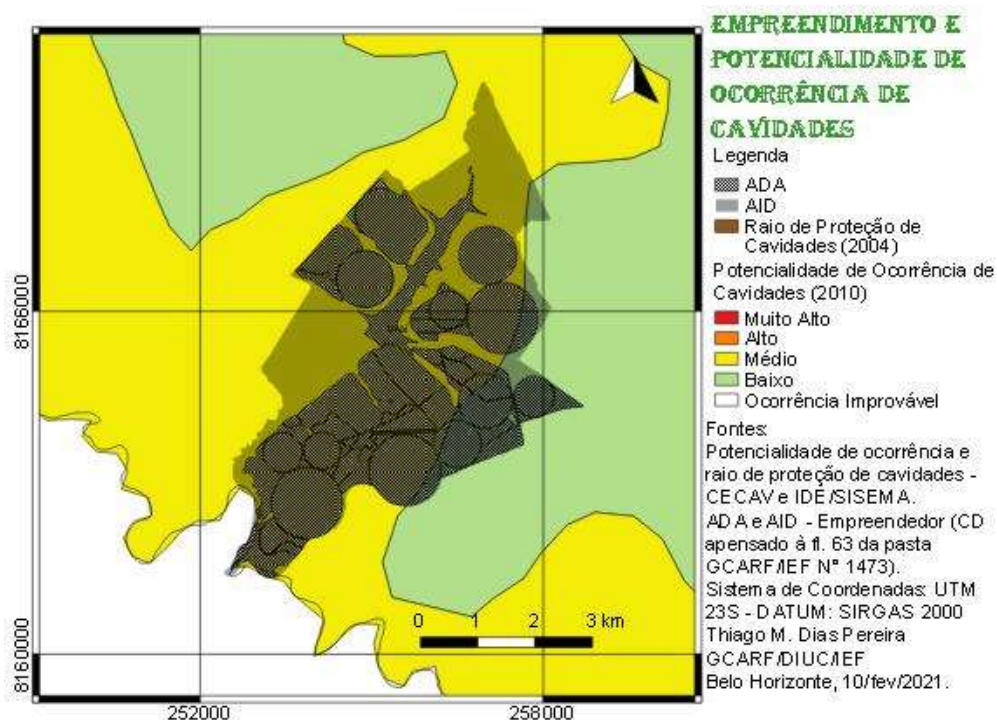


O EIA do empreendimento, página 89, apresenta uma série de impactos referentes a este item, vejamos: “Destruição de habitat e afugentamento da fauna”; “Fragmentação de maciços florestais ou impedimento da comunicação entre maciços próximos”; “Supressão de vegetação”; e “Intervenção em APP”. Acrescenta-se ainda o risco de incêndios (página 93).

Destaca-se que por se tratar de licença corretiva, impactos pretéritos, desde que ocorridos após a Lei do SNUC, deverão ser considerados.

2.1.4 - Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Razões para a não marcação do item: O mapa “Empreendimento e potencialidade de ocorrência de cavidades”, apresentado abaixo, destaca que a ADA localiza-se em áreas com potencialidade média e baixa de ocorrência de cavidades, não sendo identificados raios de proteção de cavidades nas áreas adjacentes.



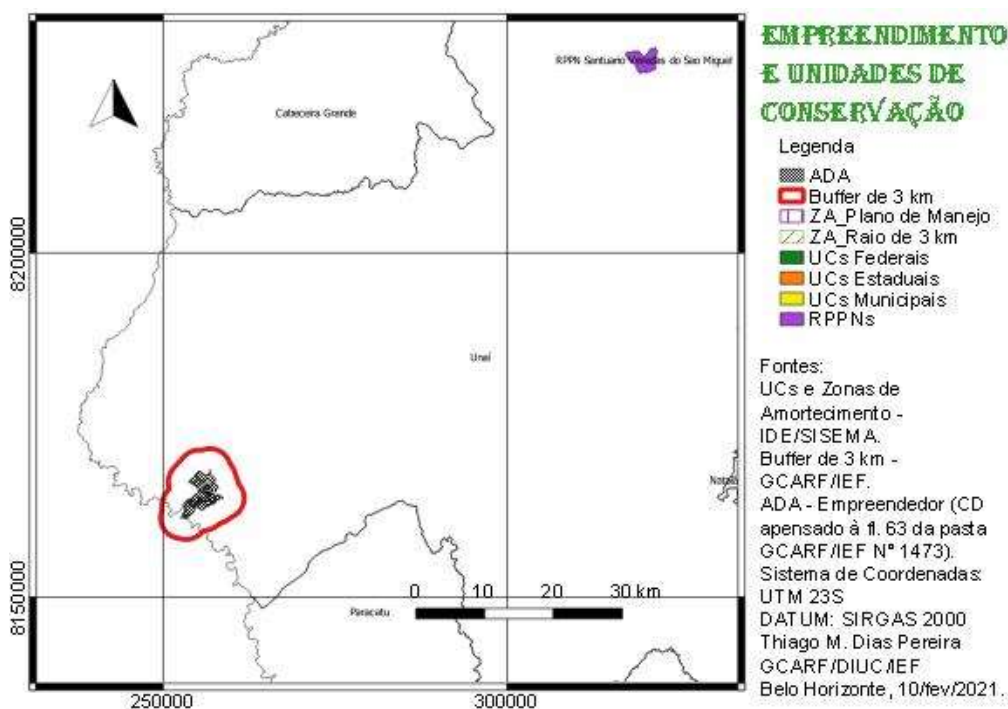
O EIA, página 77, apresenta informação relevante para melhor embasarmos a não inserção do empreendimento em ambiente cárstico:

"De acordo com os acervos do CANIE e CNC as cavidades mais próximas do empreendimento são a gruta Paulista a cerca de 22 km e a gruta Nossa a cerca de 23 km da área do empreendimento. Dentre as cavidades localizadas no município de Unaí há ainda que se destacar a Gruta Tamboril, conhecida como uma das de maior beleza cênica dentro do município e distante cerca de 36 km do empreendimento."

"A ausência de cavidades cadastradas no entorno imediato do empreendimento é reflexo da constituição geológica dos terrenos ali encontrados, com predominância de quartzitos e filitos do Grupo Canastra, rochas incompatíveis com o desenvolvimento de carste. O relevo predominantemente plano a suave-ondulado é igualmente pouco propício ao desenvolvimento de feições carsticas. Dessa maneira, pode-se afirmar que não são necessários estudos específicos sobre o meio subterrâneo devido a ausência de feições carsticas dentro das áreas de influência do empreendimento."

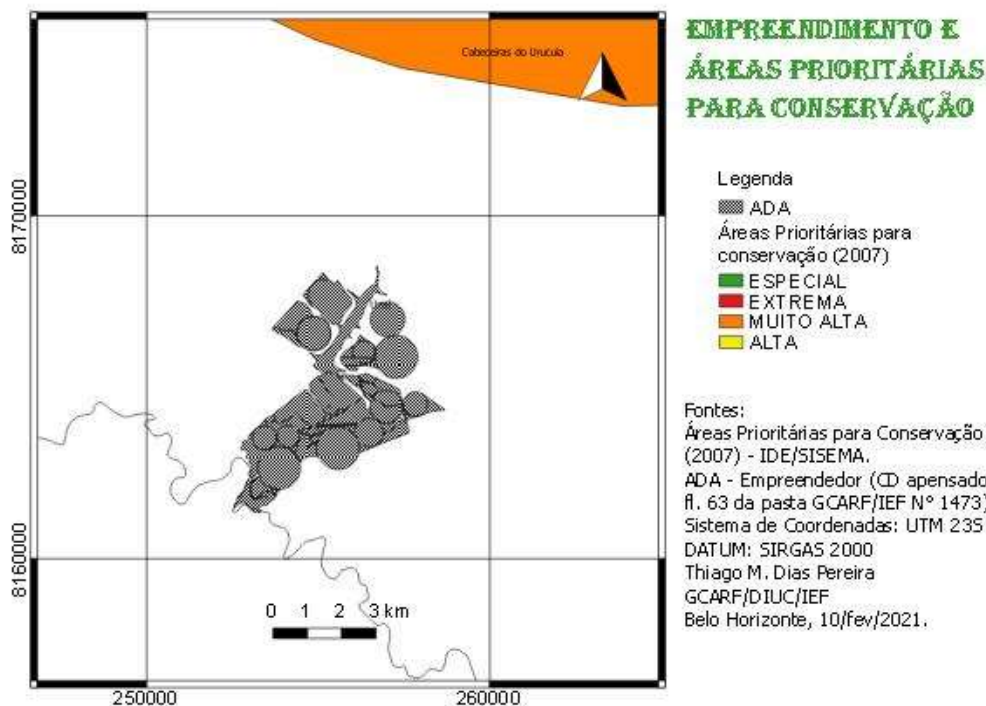
2.1.5 - Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.

Razões para a não marcação do item: Considerando o critério do POA_2021, verifica-se do mapa "Empreendimento e Unidades de Conservação" que não existem UCs de Proteção Integral num raio de 3 km da ADA do empreendimento.



2.1.6 - Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas "Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação".

Razões para a não marcação do item: A ADA do empreendimento não está localizada dentro de área prioritária para a conservação da biodiversidade (ver mapa "Empreendimento e Áreas Prioritárias para Conservação").



2.1.7 - Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

Razões para a marcação do item: O Parecer Único SUPRAM Noroeste de Minas N° 0458050/2019 apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, a contaminação do solo e do ar.

2.1.8 - Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

Razões para a marcação do item: A alteração do regime hídrico é inerente a empreendimentos agropecuários. A referência para se detectar este impacto, assim como do impacto de erosão abaixo citado, é a área de vegetação nativa. O aumento do fluxo de águas superficiais em áreas antropizadas implica na redução da infiltração de água no solo. A implantação de medidas mitigadoras, tais como plantio direto e terraceamento, é bem vinda. Isso mitiga o impacto, o que é diferente de eliminá-lo. Sendo assim, existe um impacto residual, o qual só pode ser compensado. No caso em tela ainda falamos de uma licença corretiva, portanto impactos anteriores também devem ser compensados.

Dentre os impactos ambientais da fase de operação do empreendimento elencados no Parecer Único SUPRAM Noroeste de Minas N° 0458050/2019, item 5, alguns guardam estreita correspondência com o presente item da planilha GI. São estes: compactação do solo, erosão devido à exposição do solo às intempéries, assoreamentos de cursos d'água em virtude do carreamento de sólidos e intervenção em nascentes e/ou afloramentos de água.

Não há como desconsiderar os impactos de barramentos, que também guardam estreita relação com este item. O barramento implica em mudança da dinâmica natural do regime hídrico do corpo d'água afetado. A pressão hidrostática pode aumentar os níveis freáticos da região, causando uma maior ocorrência ou inversão dos lençóis freáticos.

Outra observação importante é que a planilha GI não leva em conta a magnitude do impacto, apenas deve ser ponderado se o impacto ocorre ou não. Outro ponto importante é que medidas mitigadoras apenas minimizam o impacto, não o eliminando.

2.1.9 - Transformação de ambiente lótico em lêntico

Razões para a marcação do item: O Parecer Único SUPRAM Noroeste de Minas N° 0458050/2019, página 8, não deixa dúvidas a respeito deste impacto, vejamos:

"O empreendimento possui um barramento localizado no Córrego Barreiro, cujas captações, bem como as captações localizadas no canal de irrigação, estão sendo regularizadas pelo Processo de Outorga Coletiva n° 25289/2016, [...]."

2.1.10 – Interferência em paisagens notáveis

Razões para a não marcação do item:

- Conforme apresentado na fl. 41 da Pasta GCARF/IEF N° 1473, a data de implantação do empreendimento ocorreu antes de 19 de julho de 2000.
- Paisagem tipicamente rural, não tendo sido identificados aspectos notáveis na paisagem.

2.1.11 – Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Razões para a marcação do item: O empreendimento prevê atividades que implicam na emissão de gases estufa (GEE) na sua operação, conforme descrito no EIA, página 78:

"As principais fontes geradoras de gases e material particulado na Fazenda Ouro Verde estão relacionadas à movimentação de máquinas e veículos. Os combustíveis utilizados pelos veículos são: etanol, gasolina e diesel. A combustão destes combustíveis quando ocorre em condições ideais, geram uma mistura de gases em composições diferentes, dentre eles o dióxido de carbono, monóxido de carbono, óxidos de nitrogênio, óxidos de enxofre, hidrocarbonetos e aldeídos."

2.1.12 - Aumento da erodibilidade do solo.

Razões para a marcação do item: O Parecer Único SUPRAM Noroeste de Minas N° 0458050/2019, página 17, cita o seguinte impacto ambiental: "erosão devido à exposição do solo às intempéries".

2.1.13 - Emissão de sons e ruídos residuais

Razões para a marcação do item: O Parecer Único SUPRAM Noroeste de Minas N° 0458050/2019, página 18, cita o seguinte impacto ambiental: "ruídos gerados por veículos e demais equipamentos". Destaca-se as consequências deste impacto sobre a fauna, causando seu afugentamento temporariamente ou definitivamente.

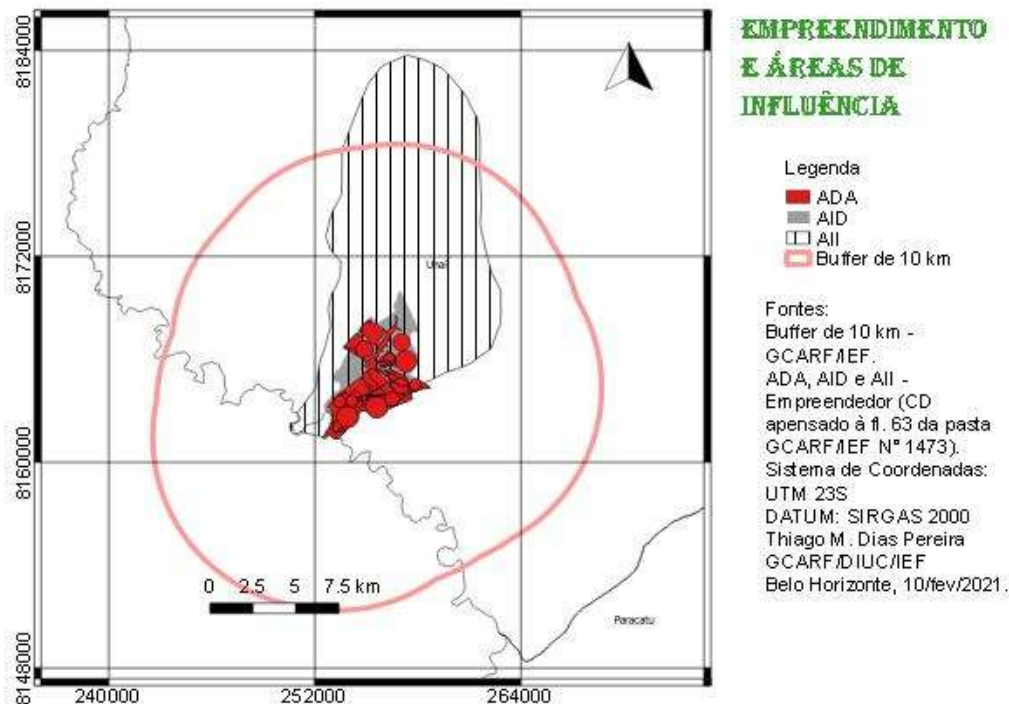
2.2 Indicadores Ambientais

2.2.1 - Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)

Razões para a marcação do item: Conforme apresentado na fl. 41 da Pasta GCARF/IEF N° 1473, a data de implantação do empreendimento ocorreu antes de 19 de julho de 2000. Considerando que esse tipo de empreendimento tem vida útil indeterminada e que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, este parecer opina pela marcação do fator "duração longa".

2.2.2 - Índice de Abrangência

Razões para a marcação do item: O empreendedor encaminhou os polígonos da ADA, AID e AII ao formalizar o presente processo de compensação ambiental (CD apensado à fl. 63 da Pasta GCARF/IEF N° 1473). O mapa "Empreendimento e Áreas de Influência" apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que algumas porções da AII do empreendimento estão a mais de 10 km do limite da ADA. Considerando que a responsabilidade por elaborar e informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, considerando o critério estabelecido na legislação, considerando a subjetividade na delimitação das áreas de influência, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



2.3 Reserva Legal

O Parecer Único SUPRAM Noroeste de Minas Nº 0458050/2019, páginas 3 e 4, cita o seguinte:

"Atendendo ao pedido de assinatura de TAC solicitado pelo empreendedor, foi firmado em 16/07/2019 o Termo de Ajustamento de Conduta nº 21/2019 entre o empreendedor Helder Hofig e a SUPRAM NOR, com as seguintes condicionantes:

[...].

2) Apresentar Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF para recuperação das áreas de preservação permanente e Reserva Legal que sofreram intervenção, com cronograma executivo e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. [...].

[...].

4) Realizar o cercamento das Áreas de Preservação Permanente – APP's e de Reserva Legal que margeiam as áreas de criação de gado, de modo a impedir o acesso dos mesmos nas referidas áreas, [...]."

Outra questão importante citada no mesmo Parecer SUPRAM Noroeste, página 16, é que a RL estava parcialmente cercada.

Dessa forma, tendo em vista a necessidade de PTRF, bem como de cercamento para área de RL, não se aplica o Art. 19 do Decreto Estadual 45.175/2009 ao caso em tela.

2.4 Planilha de Grau de Impacto

Tabela de Grau de Impacto - GI

| Nome do Empreendimento | | Nº Processo COPAM | |
|--|--|---------------------|----------------------|
| Helder Hofig / Fazenda HJ | | 06851/2017/001/2019 | |
| Índices de Relevância | | Valoração Fixada | Valoração Aplicada |
| Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias | | 0,0750 | 0,0750 |
| Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras) | | 0,0100 | 0,0100 |
| Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação | ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309) | 0,0500 | 0,0500 |
| | outros biomas | 0,0450 | 0,0450 |
| Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos | | 0,0250 | |
| Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável. | | 0,1000 | |
| Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação | Importância Biológica Especial | 0,0500 | |
| | Importância Biológica Extrema | 0,0450 | |
| | Importância Biológica Muito Alta | 0,0400 | |
| | Importância Biológica Alta | 0,0350 | |
| Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar | | 0,0250 | 0,0250 |
| Rebaixamento ou esgotamento de aquíferos ou águas superficiais | | 0,0250 | 0,0250 |
| Transformação ambiente lótico em lântico | | 0,0450 | 0,0450 |
| Interferência em paisagens notáveis | | 0,0300 | |
| Emissão de gases que contribuem efeito estufa | | 0,0250 | 0,0250 |
| Aumento da erodibilidade do solo | | 0,0300 | 0,0300 |
| Emissão de sons e ruídos residuais | | 0,0100 | 0,0100 |
| Somatório Relevância | | 0,6650 | 0,3400 |
| Indicadores Ambientais | | | |
| Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento) | | | |
| Duração Imediata – 0 a 5 anos | | 0,0500 | |
| Duração Curta - > 5 a 10 anos | | 0,0650 | |
| Duração Média - > 10 a 20 anos | | 0,0850 | |
| Duração Longa - > 20 anos | | 0,1000 | 0,1000 |
| Total Índice de Temporalidade | | 0,3000 | 0,1000 |
| Índice de Abrangência | | | |
| Área de Interferência Direta do empreendimento | | 0,0300 | |
| | | | 0,0500 |
| Área de Interferência Indireta do empreendimento | | 0,0500 | |
| Total Índice de Abrangência | | 0,0800 | 0,0500 |
| Somatório FR+ (FT+FA) | | | 0,4900 |
| Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação | | | 0,4900% |
| Valor de Referência do Empreendimento | | R\$ | 15.944.401,41 |
| Valor da Compensação Ambiental | | R\$ | 78.127,57 |

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

Trata-se de um empreendimento de pessoa física que foi implantado antes de 2000. O empreendimento seria passível de VCL, mas por se tratar de pessoa física, fica inviabilizada sua apresentação. Foi apresentada a Declaração de ITR ao invés da Declaração de VCL. Assim, o valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Declaração de ITR gerada pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

| | |
|--|-------------------|
| Valor da Declaração de ITR (30/Set/2019, conforme aceite da GCA no documento 27219610 do Processo SEI N° 2100.01.0017857/2021-60) | R\$ 15.944.401,41 |
| Valor do GI apurado | 0,4900 % |
| Valor da Compensação Ambiental (Set/2019) | R\$ 78.127,57 |

O Valor constante do DITR foi calculado e declarado pelo próprio empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. Na análise técnica para fins de elaboração do presente Parecer, não realizamos a conferência dos cálculos para a obtenção do valor final do DITR, já que a instituição não dispõe de profissional com formação específica para este tipo de análise (contador). Também não dispõe de procedimento para tal. Apenas extraímos o valor final do DITR, não realizamos nem conferimos nenhuma atualização monetária, e utilizamos este valor para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme acima apresentado, o empreendimento não afeta UCs, conforme critérios do POA-2021.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2021, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

| Valores e distribuição do recurso (Referente a Set/2019) | |
|--|----------------------|
| Regularização fundiária | R\$ 46.876,54 |
| Plano de Manejo, Bens e Serviços | R\$ 23.438,27 |
| Estudos para criação de Unidades de Conservação | R\$ 3.906,38 |
| Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento | R\$ 3.906,38 |
| Total | R\$ 78.127,57 |

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, Pasta nº 1473, protocolado por Helder Hofig, pessoa física, inscrito no CPF sob p nº 088.008.708-05, visando o cumprimento da condicionante de compensação ambiental nº 7, fixada na Licença de Operação Corretiva – PA/COPAM nº 6851/2017/001/2019, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pela atividade do empreendimento Fazenda HJ, nos moldes estabelecidos pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo foi devidamente formalizado em pasta física nº 1473, perante a Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - GCARF/IEF e instruído com a documentação necessária prevista na Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012. A partir de 24/03/2021, com fulcro na Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 045, de 02 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a implantação do processo híbrido no âmbito dos processos de competência dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, o expediente passou a tramitar de forma digital, através do Processo SEI nº 2100.01.0017857/2021-60.

Conforme demonstrado nos autos e atestado neste Parecer, o empreendimento não afeta nenhuma unidade de conservação.

O valor de referência do empreendimento foi apresentado sob a forma de declaração dos investimentos no imóvel, comprovado através da Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (fls. 44/58), uma vez que o empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000 (fls. 41), devidamente assinada por profissional legalmente habilitado, acompanhada da devida Certidão de Regularidade Profissional (fls. 62), em conformidade com as disposições do art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175, de 17 de setembro de 2009, e do inciso I, do art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629, de 06 de julho de 2011, *in verbis*:

Decreto Estadual nº 45.175, de 17 de setembro de 2009

Art. 11. (...)

§1º O valor de Referência do empreendimento deverá ser informado por profissional legalmente habilitado e estará sujeito a revisão, por parte do órgão competente, impondo-se ao profissional responsável e ao empreendedor as sanções administrativas, civis e penais, nos termos da Lei, pela falsidade da informação.

Decreto Estadual nº 45.629, de 06 de julho de 2011

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

(...)

Assim, por ser o valor de referência um ato declaratório, a responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Afirmamos que a sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor a título de compensação ambiental neste Parecer estão em conformidade com a legislação vigente, bem como, com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2020.

Isto posto, a destinação dos recursos sugerida pelos técnicos neste Parecer atende as normas legais vigentes e as diretrizes do POA/2020, não restando óbices legais para que o mesmo seja aprovado.

5 - CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte, 24 de março de 2021

Thiago Magno Dias Pereira

Gestor Ambiental

MASP: 1.155.282-5

Patrícia Carvalho da Silva

Assessora Jurídica DIUC/IEF

Masp. 1.314.431-6

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental

MASP: 1.182.748-2

[1] VIEIRA, F; RODRIGUES, R. R. A fauna de peixes dos afluentes do rio Paraíba do Sul no estado de Minas Gerais. MG-BIOTA, Belo Horizonte, v.3, n.1, abr./mai. 2010. p. 19.



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Carvalho da Silva, Servidora**, em 13/04/2021, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 14/04/2021, às 20:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27221020** e o código CRC **1B496163**.